



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000748748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018758-98.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA, FELIPE DE LORENA INFANTE ARENZON, GUSTAVO DE LORENA INFANTE ARENZON, MILTON ARENZON e NICHOLAS DE LORENA INFANTE ARENZON, são apelados ANA PAULA COLOGNI ARENZON, BEATRIZ ARENZON BORINI, FLÁVIO ARENZON e MARINA COLOGNI ARENZON.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 5 de agosto de 2026

RUI CASCALDI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 63534

APEL.N°: 1018758-98.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES.: GUSTAVO DE LORENA INFANTE ARENZON e OUTROS

APDOS.: BEATRIZ ARENZON BORINI e OUTROS

JUIZ: GUSTAVO CÉSAR MAZUTTI

SOCIETÁRIO – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer a necessidade de observância do quórum qualificado de 75% nas deliberações relativas à alteração do contrato social, negado pedido de remoção dos administradores – Pedido reconvenicional, de exclusão dos sócios- autores, também julgado improcedente – Inconformismo dos réus-reconvintes – Vício de fundamentação incorrido – Preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva dos espólios corréus bem afastadas – Cláusula do contrato social que, a despeito de fazer remissão a dispositivo legal posteriormente revogado, menciona expressamente o percentual de 75% - Réus-reconvintes que não demonstraram ato de inegável gravidade que justificasse a exclusão pleiteada - Princípio da mínima intervenção judicial - Alegada quebra de affectio societatis que apenas enseja dissolução parcial da sociedade e não exclusão de sócio – Dissolução parcial que não serve a expulsar sócio – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, apenas para determinar a realização de assembleia geral de sócios, com publicidade inequívoca, para que, respeitado o quórum absoluto de 75%, sejam os demais “Termos e Condições” contratuais colocados em votação, sob pena de nulidade, bem como para, confirmando a tutela de urgência, determinar que as deliberações relativas à alteração de endereço da sede social, à abertura de filial da sociedade e a quaisquer outras alterações do contrato social observem o quórum qualificado de 75% das quotas societárias. Diante da sucumbência recíproca, condenou-se as partes ao pagamento proporcional (50% para cada) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Julgou-se, ainda, improcedentes os pedidos reconvencionais, condenando-se a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Sustentam os réus, em seu recurso, preliminar de nulidade por vício de fundamentação. Insistem nas alegações de ilegitimidade passiva dos espólios e de inépcia da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicial. Afirmam que os autores não possuem legitimidade para questionar os termos do plano de recuperação judicial no presente feito. Defendem, ainda, a possibilidade de imediata dissolução parcial da sociedade pela quebra da *affectio societatis*. Diante da omissão da sentença nesse ponto, requerem a aplicação da teoria da causa madura. No mais, com a alteração legal, sustentam a inaplicabilidade do quórum de 75% para as deliberações relativas a alterações no contrato social. Requerem, assim, o reconhecimento da validade da assembleia realizada em 30/03/2023, julgando-se improcedente o pedido formulado pelos apelados quanto à aplicação do quórum de 75%. No que se refere à falta grave cometida pelos apelados, dizem que demonstraram que, desde que assumiram a administração da empresa, em meados de 2010, estão enfrentando dificuldades com os apelados, que tentam incessantemente inviabilizar o funcionamento da empresa com o ajuizamento de diversas ações judiciais. Apontam que houve reconhecimento judicial de fraude por parte dos ora apelados em alteração contratual, visando afastá-los da administração da sociedade. Dizem que os apelados tumultuaram a recuperação judicial, promovendo supostas acusações infundadas, visando prejudicar o regular seguimento do processo de soerguimento do Hotel Rancho Silvestre. Apontam, ainda, a ausência dos apelados em mais de uma assembleia, a despeito de regularmente notificados, ignorando a urgência dos temas que deveriam ser deliberados, conforme determinação do juízo recuperacional. Alegam, assim, estar demonstrada a desídia dos sócios apelados. Negam a necessidade de demonstração de efetivo prejuízo à sociedade para exclusão de sócio. De qualquer forma, asseveram que a quebra da *affectio societatis* autoriza a dissolução parcial da sociedade. Requerem, portanto, a exclusão dos apelados da sociedade ou, subsidiariamente, a dissolução parcial em razão da quebra de *affectio societatis*, com a consequente apuração de haveres.

Recurso processado e respondido (fls. 2.802/2.818).

A Procuradoria deixou de se manifestar (fls. 2831/2833).

É o relatório.

A sentença não merece reparo.

Cuida-se de ação, inicialmente ajuizada como tutela cautelar antecedente, voltada à remoção dos administradores de sociedade limitada, cumulada com pedidos de anulação de assembleia e realização de nova reunião,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observando-se o quórum de 75% do capital social. Os réus, por sua vez, apresentaram reconvenção, em que pugnaram pela exclusão dos sócios-autores.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais apenas para reconhecer a necessidade de observância do quórum qualificado de 75% nas deliberações relativas à alteração de endereço da sede social, à abertura de filial da sociedade e a quaisquer outras alterações do contrato social. Julgou-se, no mais, improcedente o pleito reconvenicional.

Recorrem os réus-reconvintes.

Pois bem. De início, não se vislumbra vício de fundamentação na sentença, que apresenta fundamentação suficiente para embasar o convencimento adotado. O acerto do *decisum*, porém, é matéria de mérito.

Ao contrário do que sustenta a parte apelante, a r. sentença enfrentou suficientemente as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Do mesmo modo, como se verá, afastou-se o pedido de exclusão dos autores-reconvindos e, conseqüentemente, também o de dissolução parcial, que, na verdade, configura verdadeiro pedido de expulsão de sócios.

Reiteradas as preliminares no recurso de apelação, sem razão os recorrentes.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial. Ao contrário do que alegam os réus-apelantes, não se pretende discutir no presente feito o teor do plano de recuperação judicial. A matéria foi apenas alegada pela parte autora para justificar o pedido de remoção dos réus da administração da sociedade. De qualquer forma, tal pleito não foi acolhido na origem, não havendo, no mais, pedido recursal nesse ponto.

E não há mesmo ilegitimidade passiva dos espólios dos sócios originais, Smil Miheli Arenzon e Betina Uliano Arenzon.

Afinal, mesmo diante do encerramento dos respectivos inventários, os sócios originais ainda constam no contrato social do Hotel Rancho Silvestre Ltda., objeto do presente feito. Conforme a 15ª alteração do contrato social, 100% do capital do hotel é de titularidade do espólio de Smil, representado por Betina, e de Betina em nome próprio.

No mérito, repita-se, o pedido dos autores de remoção dos réus Milton, Felipe e Gustavo da administração da sociedade foi julgado improcedente na origem. Como lá se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entendeu, sem recurso nesse ponto, a prova documental juntada aos autos é insuficiente a comprovar que houve o cometimento das faltas graves imputadas aos réus.

Correta, no mais, a manutenção do quórum qualificado de 75% do capital social para modificações do contrato social, mesmo depois da revogação do art. 1.076, I, do Código Civil, pela Lei n. 14.451/2022.

É que a cláusula 19^a da 15^a alteração do contrato social (fls. 431/439) menciona expressamente o percentual de 75%, não havendo mera remissão a dispositivo legal ora revogado.

Confira-se:

"Clausula Décima Nona: Todas as decisões inerentes a quaisquer modificações de contrato social, somente se efetivarão com a aprovação dos sócios quotista que representam, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, nos termos do artigo 1.076, I, da Lei 10.406/2002." (fls. 437).

Assim, ainda que se mencione o inciso I ao artigo 1.076 do Código Civil, os sócios incluíram expressamente o percentual que entendiam necessário para salvaguardar a vontade social nas modificações do contrato social. E isso, evidentemente, não se altera automaticamente pela alteração legislativa superveniente.

Por fim, com relação ao pleito reconvenicional, também sem razão a parte apelante.

Os réus, ora apelantes, apresentaram reconvenção, pleiteando: "(i) a exclusão dos Reconvindos (Ana Paula Cologni Arenzon, Marina Cologni Arenzon, Flávio Arenzon e Beatriz Arenzon Borini) da sociedade em razão das práticas consideradas como faltas graves contrárias aos interesses, desenvolvimento e soerguimento da sociedade e/ou a dissolução parcial da sociedade Hotel Rancho Silvestre Ltda., em razão da quebra de affectio societatis, com a consequente apuração de haveres das quotas pertencentes aos sócios de fato que se pede a exclusão; e (ii) A realização de perícia contábil, a fim de que sejam apurados os haveres dos Reconvindos" (fls. 1518).

Dispõe o art. 1.085 do Código Civil:

"Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)”

Veja-se, pois, que “A causa da exclusão, inclusive, deve consistir, obrigatoriamente, no reconhecimento da perpetração de ‘atos de inegável gravidade’, os quais podem ser identificados pelo enorme potencial danoso, ‘pondo em risco a continuidade da empresa’, não se admitindo qualquer outra. (...) O afastamento do sócio meramente inoportuno é vedado, não bastando, para efetivar a exclusão, uma simples discordância genérica ou o surgimento de desavenças individuais.”(Marcelo Fortes Barbosa Filho., Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, 19ª ed., Manole, 2025, p. 992).

De fato, em observância às provas juntadas aos autos e ao princípio da mínima intervenção judicial, não se vislumbra ato de inegável gravidade que justifique a exclusão pleiteada.

Como bem entendeu a origem:

“Nesse sentido, no que tange à alegação de que os Autores-Reconvindos tentam inviabilizar o funcionamento da empresa através de diversas ações judiciais, vislumbro não haver prova nos autos de que a conduta da Parte Autora-Reconvinda tenha causado prejuízos à sociedade, tampouco de que as ações judiciais por ela propostas seriam infundadas e de caráter meramente emulativo.

Quanto à alegação de que os reconvindos tentaram enganar a própria mãe para tomarem o controle da administração da sociedade, verifico que a situação já foi objeto de ação própria, conforme arguiu a própria reconvinte (fls. 1515), ocasião na qual foi atribuída aos reconvintes Milton e Felipe a administração da sociedade.

Por fim, também não há evidências de que as manifestações dos Autores-Reconvindos junto ao processo de recuperação judicial tenham efetivamente causado quaisquer prejuízos à sociedade” (fls. 2726).

Veja-se, é certo que se anulou judicialmente, nos autos de n. 0171149-46.2009.8.26.0100, alteração do contrato social em virtude de vício de consentimento da então administradora Betina, engendrado pelos sócios que ora se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretende excluir (autores-reconvindos). Ocorre que tal decisão judicial data de 2012 e, posteriormente, com nova alteração do contrato social, os réus-reconvintes passaram a administrar a sociedade, o que perdura até hoje.

Assim, não se pode mesmo tomar fato ocorrido no ano de 2010 para justificar o pedido atual de exclusão dos reconvindos.

Acrescente-se que a ausência dos autores nas assembleias indicadas na reconvenção também não configura ato de enorme potencial danoso, que coloque em risco a continuidade da empresa.

De resto, é também descabido o pedido de dissolução parcial da sociedade por quebra da *affectio societatis*.

Observa-se que, nesse ponto, os reconvintes-apelantes misturam os institutos de exclusão de sócio e de dissolução parcial da sociedade. É que o pleito de dissolução parcial da sociedade deve partir do sócio retirante. No caso, porém, os reconvintes nomeiam o pedido de "dissolução parcial", mas, na verdade, trata-se de verdadeiro pedido de expulsão de sócios.

A alegada quebra de *affectio societatis*, por sua vez, apenas enseja dissolução parcial da sociedade e não a exclusão efetivamente pleiteada.

É nesse sentido a interpretação feita dos arts. 1.030, 1.033, III, e 1.087 do Código Civil no Enunciado nº 67 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "*A quebra do affectio societatis não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade*".

Daí a manutenção da r. sentença.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários para 12% dos valores da causa atribuídos à ação principal e à reconvenção.

RUI CASCALDI

Relator